TC nº 72-000.189.16-80

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Registro de Preços. Serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 11/03/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que na futura licitação seja observada a Instrução 02/2015 desta Colenda Corte, fazendo menção à licitação em substituição.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise e acompanhamento da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015 (fls. 156/230), conduzida pela Coordenadoria Geral de Licitações (COGEL) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), tendo como objetivo o registro de preços para prestação de serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas (fls. 156). Valor estimado de R$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os termos e as condições propostas para a consecução dos objetivos programados, chegando a conclusão do que segue:

CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais realizados e das considerações tecidas, concluímos que o Edital de Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015 para o registro de preços para prestação de serviços pontuais de manutenção e conservação de vias públicas, não reúne condições de prosseguimento, apresentando as seguintes impropriedades/infringências:

Não foram localizadas justificativas para a instauração do procedimento licitatório, tendo em vista a existência de ao menos dois editais para registro de preços elaborados pela própria SMSP e seis atas de registro de preços em vigência, nos quais a maioria dos serviços ora licitados já está contemplada (item 3.2.2);

O sistema de registro de preços não é compatível com as obras e os serviços de engenharia objeto desta licitação, diante da ampla variedade e complexidade de serviços licitados, uma espécie de contrato "guarda-chuva", que pode abarcar inúmeras situações, não padronizadas e não definidas e que a cada utilização da ata de registro de preços seria necessário um projeto básico específico (item 3.2.3);

Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, com o artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993 e com o inciso II do art. 9º do Decreto 56.144/2015 (item 3.2.4);

Não consta do PA evidências da publicação do comunicado de abertura do edital em jornal de grande circulação, comprovando o atendimento do disposto no art. 17, inciso I, da Lei Municipal 13.278/2002 (item 3.2.11);

O item 1. Preâmbulo do edital afronta o disposto no art. 5º do Decreto 56.475/2015, e o procedimento descrito no edital não contempla o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP (item 3.3.1.a);

O Decreto 56.144/2015, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal, não faz parte da legislação elencada no item 1 do edital (item 3.3.1.b);

O item 6.3.2 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, pois contém exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional através de apresentação de atestados de execução de dez serviços distintos sem demonstrar que tais serviços limitam-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com o inciso I, § 1º do art. 30 do mesmo diploma legal (item 3.3.2.a);

O item 6.3.3 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, pois contém exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos mínimos, sem demonstrar que tais quantitativos são compatíveis com as quantidades a serem contratadas, em desacordo com o inciso II do artigo 30 do mesmo diploma legal (item 3.3.2.b);

O item 6.3.3 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, pois contém exigência que a comprovação de experiência anterior na execução de cada serviço seja feita por um único atestado ou através de contratos simultâneos, em desacordo com o §1º do art. 30 do mesmo diploma legal (item 3.3.2.c);

O item 6.3.3 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, pois contém exigência de comprovação de experiência anterior com limitações de tempo, em desacordo com o § 5º do artigo 30 do mesmo diploma legal (item 3.3.2.d);

O item 6.4.1 do edital frustra o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, pois contém exigência de comprovação de capital social mínimo sem

demonstrar que tal montante é compatível com o valor a ser contratado, em desacordo com o § 3º do art. 31 do mesmo diploma legal (item 3.3.3);

O processamento do edital não prevê a inversão de fases definida no artigo 16 da Lei Municipal 13.278/2002 e não consta do PA o atendimento ao disposto no caput do art. 2º do Decreto 52.689/2011 (item 3.3.4);

Ressalva-se que os subitens do item 6.1 do edital não relacionam a documentação disposta no inciso V do art. 28 da Lei Federal 8.666/1993 (item 3.3.5);

O item 10.1 do edital apresenta incorreção em sua redação na referência ao item que trata da proposta (item 3.3.6);

Os procedimentos sugeridos pelo edital nos itens 12.3. 12.3.1, 12.4 e 12.4.1 não encontram paralelo nas definições dispostas nos incisos I a VI do art. 43 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.3.7);

A exigência de manifestação, por escrito, de seu eventual interesse na prorrogação do ajuste em prazo não inferior a 90 dias do término da sua vigência, disposta no item 2.2 do Anexo IV do edital, não encontra sustentação na legislação (item 3.3.8.a);

A redação dos itens 4.2 e 4.2.1 deve manter coerência quanto ao índice de reajuste, devendo atender ao Decreto 53.841/2013, bem como à Portaria 142/SF/2013 (item 3.3.8.b).

Diante das impropriedades apontadas pela Auditoria, determinei a suspensão "sine die" da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, que foi devidamente publicada no DOC em 22/01/2016.

Determinei a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de coordenação das Subprefeituras, instruído com cópia dos Relatórios de fls. 233/254, com a finalidade de oferecer subsídios para a correção da formatação do Edital para abertura futura.

Foram expedidos os Ofícios SSG 8231 e 8232/2016, endereçados respectivamente aos Senhores Luiz Antonio de Medeiros Neto (SMSP) e Adriana Ramos dos Santos (SMSP).

Atendendo despacho de fls. 256/257 vº, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Coordenadoria Geral de Licitações, subscrita pela Senhora Adriana Palheta Cardoso, Chefe de Gabinete da SMSP, juntou os esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas e comunicou a revogação do

certame, requerendo o julgamento pela perda do objeto, eis que não mais vigente o edital, determinando o arquivamento dos presentes autos.

A Auditoria tomou conhecimento da revogação e sugeriu que seja relembrado à SMSP o cumprimento da Instrução 02/2005 desta C. Corte, além de comunicar a abertura de procedimento licitatório substituto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando a revogação da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, devidamente publicado no DOC (fls. 271), requereu o arquivamento dos presentes autos por ulterior perda do objeto.

VOTO

1 – Em razão da comunicação feita pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras de revogação do certame, devidamente publicada no Diário Oficial do Município em 11/03/2016, a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal e a Auditoria desta Corte, se manifestaram pela perda superveniente do objeto.

2 – Diante das manifestações assinaladas, julgo prejudicada a analise da Concorrência 06/SMSP/COGEL/2015, promovida pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo como objetivo o Registro de Preços para prestação de serviços pontuais de conservação e manutenção de vias públicas.

3 – Determino ainda, que na futura licitação seja observada a Instrução 02/2015 desta Colenda Corte, fazendo menção a licitação em substituição.

4 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.